



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gab3vicepres@tjrs.jus.br

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5093529-12.2022.8.21.7000/RS

RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE

RECORRIDO: SIFRA S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROTESTO REALIZADO POR EDITAL. VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

I. IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROTESTO REALIZADO POR EDITAL. VALIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DO TÍTULO. SÚMULA 361 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

1. MUITO EMBORA O PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES DEVA OCORRER NA PESSOA DO DEVEDOR, CONSOANTE DETERMINA A SÚMULA 361 DO STJ, VERIFICA-SE QUE HOUVE RECUSA INJUSTIFICADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA NO RECEBIMENTO DO TÍTULO, TENDO SIDO, ENTÃO, EFETUADA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97, MOSTRANDO-SE, PORTANTO, PLENAMENTE VÁLIDO.

2. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, É VIÁVEL A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. CASO EM QUE SE OBSERVA O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS TENDENTES À CITAÇÃO PESSOAL.

RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente arguiu a nulidade da citação por edital realizada sem o prévio esgotamento dos endereços conhecidos, principalmente, sem a tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer. Apontou ofensa ao art. 256 do Código de Processo Civil. Invocou dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento firmado no acórdão impugnado.

Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II. Considerando a instabilidade no sistema eproc nos dias 24, 25 e 26/10/2022, atestada pelo Ato 242/2022-CGJ, recebo as contrarrazões ao recurso especial por tempestivas.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A inconformidade não reúne condições de admissão.

Sobre a questão controvertida, nos seguintes termos decidiu a Câmara Julgadora:

No caso em tela, consoante evidenciam os autos, houve diversas tentativas de citação em nome da empresa ré e de seu representante legal antes de a citação editalícia ser levada a efeito.

Houve a tentativa de citação da empresa ré por carta AR (evento 4, DOC4, fls. 1-2), depois por oficial de justiça no endereço do representante legal (evento 4, DOC4, fls. 13-14), além da pesquisa de novos endereços junto ao INFOJUD (evento 4, DOC4, fls. 20-28), com expedição de novo mandado de citação (evento 4, DOC4, fls. 44-45), o qual também foi cumprido negativo (evento 10, DOC1).

Nesse contexto, tem-se por esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa ré, não se cogitando da nulidade da citação por edital.

(...)

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Administrador Judicial, a ausência de representante habilitado, o abandono do estabelecimento e a tentativa de ocultação caracteriza ato falimentar, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, hipótese dos autos.

Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento.

A modificação do entendimento firmado no acórdão impugnado, nos moldes como pretendida, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que inadmissível, em sede de recurso especial, a análise de circunstâncias fático-probatórias peculiares à causa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS EM DIVERSOS ENDEREÇOS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

2. No caso, a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao exaurimento das tentativas para localização da parte ré, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1763916/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial suscitado, também sem êxito a irresignação da parte recorrente, pois *“a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.”* (AgInt no AREsp 1570780/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13/03/2020)

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LIZETE ANDREIS SEBEN, Desembargadora 3ª Vice-Presidente**, em 10/11/2022, às 17:28:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002965035v6** e o código CRC **84bb9baa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIZETE ANDREIS SEBEN

Data e Hora: 10/11/2022, às 17:28:33

5093529-12.2022.8.21.7000

20002965035 .V6